



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139824 - MT (2024/0150246-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT0138840
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RECORRIDO : VALTER CAETANO LOCATELLI
ADVOGADOS : JOSÉLIA DE SOUZA ERMITA - MT011871
VALTER CAETANO LOCATELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003554B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação rescisória ajuizada em 8/9/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/11/2024.
2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do advogado que não foi réu em ação rescisória, para figurar como executado em cumprimento de sentença que visa a devolução, entre outras verbas, de honorários sucumbenciais pagos na ação original.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Tendo em vista que não houve complementação do recurso especial já interposto após juízo de retratação que alterou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a insurgência foi feita a destempo, restando precluso o ponto.
5. O advogado em favor de quem foram fixados honorários sucumbenciais não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, sendo necessária a formulação de pedido autônomo de restituição da verba sucumbencial a ele direcionada. Precedente.
6. Na situação em que o advogado não figurar no polo passivo da ação rescisória, sem haver formulação de pedido autônomo para devolução da verba honorária, não poderá ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
7. No recurso sob julgamento, o advogado não é legítimo para figurar como executado no cumprimento de sentença da ação rescisória de que não foi réu.
8. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, com a manutenção do acórdão no ponto, o exame da decadência resta prejudicado.
9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139824 - MT (2024/0150246-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT0138840
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RECORRIDO : VALTER CAETANO LOCATELLI
ADVOGADOS : JOSÉLIA DE SOUZA ERMITA - MT011871
VALTER CAETANO LOCATELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003554B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação rescisória ajuizada em 8/9/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/11/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do advogado que não foi réu em ação rescisória, para figurar como executado em cumprimento de sentença que visa a devolução, entre outras verbas, de honorários sucumbenciais pagos na ação original.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Tendo em vista que não houve complementação do recurso especial já interposto após juízo de retratação que alterou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a insurgência foi feita a destempo, restando precluso o ponto.

5. O advogado em favor de quem foram fixados honorários sucumbenciais não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, sendo necessária a formulação de pedido autônomo de restituição da verba sucumbencial a ele direcionada. Precedente.

6. Na situação em que o advogado não figurar no polo passivo da ação rescisória, sem haver formulação de pedido autônomo para devolução da verba honorária, não poderá ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

7. No recurso sob julgamento, o advogado não é legítimo para figurar como executado no cumprimento de sentença da ação rescisória de que não foi réu.

8. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, com a manutenção do acórdão no ponto, o exame da decadência resta prejudicado.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 6/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 3/5/2024.

Ação: rescisória, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL em desfavor de Renato da Silva Moulin e Conceição Brum Moulin, em virtude de anterior ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais movida por estes em desfavor da instituição financeira.

Julgada procedente a ação rescisória, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, inicialmente apenas em face de Renato da Silva Moulin e Conceição Brum Moulin. Ao longo da fase executiva, houve a inclusão, no polo passivo, do advogado que os representou nos autos originais, Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI.

Decisão interlocutória: não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrido, afastando a ilegitimidade passiva e a ofensa à coisa julgada, pois, “uma vez que todas as condenações impostas ao Banco do Brasil foram afastadas, por certo, englobam os honorários advocatícios a que havia sido condenado na demanda que tramitou neste Juízo” (e-STJ fls. 210-212).

Decisão monocrática do Desembargador Relator: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI, para reconhecer sua ilegitimidade passiva (e-STJ fls. 303-311).

Embargos de declaração: opostos pelo Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI, foram acolhidos para fixar honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ fls. 342-344).

Acórdão: desproveu os agravos internos interpostos pelo BANCO DO BRASIL e por VALTER CAETANO LOCATELLI, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – EVENTUAL VÍCIO SUPRIDO PELA REMESSA DOS AUTOS AO COLEGIADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR MANTIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento do Agravo Interno pelo Órgão Colegiado sana eventuais vícios do julgamento monocrático. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.041/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.3.2020; AgInt no REsp. 1.541.025/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019. [...]” (AgInt no AREsp 1292501/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020 – Destaqueei).

2. Não havendo condenação, os honorários devem ser fixados, em regra, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo ou

mesmo inexistindo proveito econômico qualquer - como no caso dos autos, em que foi acolhida a arguição de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da presente demanda -, sobre o valor atualizado da causa, sempre observando o limite estabelecido na primeira parte do §2º do mesmo art. 85 (entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%) (e-STJ fls. 541-546).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados (e-STJ fls. 619-625).

Recurso especial de BANCO DO BRASIL: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 1022, I e II e 1025, CPC, por ausência de prestação jurisdicional; e (ii) ao art. 966, CPC, pois “não se pode obstruir a pretensão da parte que obteve êxito em ação rescisória de buscar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários de sucumbência” (e-STJ fl. 636-653).

Recurso especial de VALTER CAETANO LOCATELLI: alega violação ao art. 85, §§1º, 2º e 6º, CPC, em razão da fixação dos honorários por equidade (e-STJ fls. 705-722).

Decisão vice-presidência TJ/MT: determinou que o recurso especial interposto por VALTER CAETANO LOCATELLI fosse sobrestado, em razão do Tema 1046, e que o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL aguardasse aquele julgamento (e-STJ fls. 817-821).

Acórdão: em juízo de retratação, aplicou o Tema 1076/STJ à hipótese e fixou honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 839-847).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 883-895).

Decisão monocrática STJ: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL monocraticamente, para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/MT, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito dos fundamentos tidos por omissos (e-STJ fls. 918-921).

Acórdão: em rejugamento, acolheu os declaratórios para saneamento dos vícios de omissão, sem, porém, emprestar-lhes efeitos modificativos (e-STJ fls. 1020-1028).

Recurso especial de BANCO DO BRASIL: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, em razão de negativa de prestação jurisdicional; (ii) ao art. 966, CPC, devido à legitimidade do advogado de figurar no polo passivo do cumprimento de sentença da ação rescisória, pois, uma vez julgada procedente, “todas as condenações impostas ao

Banco do Brasil foram afastadas”; (iii) aos arts. 85, §2º e 927, III, CPC, pois os honorários de sucumbência foram fixados sem respeitar a ordem de preferência, já que se determinou sua incidência sobre o valor da causa, mas deveria ser sobre o proveito econômico (e-STJ fls. 1045-1065).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso (e-STJ fls. 1103-1107).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir sobre a legitimidade passiva do advogado que não foi réu em ação rescisória, para figurar como executado em cumprimento de sentença que visa a devolução, entre outras verbas, de honorários sucumbenciais pagos na ação original.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. RENATO DA SILVA MOULIN e CONCEIÇÃO BRUM MOULIN ajuizaram ação indenizatória em desfavor do BANCO DO BRASIL, representados pelo advogado Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI. Foi proferida sentença de procedência, transitada em julgado.

2. O BANCO DO BRASIL, então, ajuizou ação rescisória em face de RENATO DA SILVA MOULIN e CONCEIÇÃO BRUM MOULIN.

3. Julgada procedente a ação rescisória, para que a ação indenizatória fosse julgada improcedente, o BANCO DO BRASIL deu início à fase de cumprimento de sentença. Ao longo da execução, a instituição financeira requereu a inclusão do Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI no polo passivo, em razão do levantamento de valores atinentes a honorários advocatícios sucumbenciais no bojo da ação indenizatória.

4. O Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI apresentou exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória. A ilegitimidade do advogado foi acolhida pelo TJ/MT, revertendo a decisão de primeiro grau. Em juízo de retratação, foram fixados honorários sucumbenciais em favor do Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI, no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado.

5. Em seu recurso especial, o banco recorrente pretende (i) a devolução das verbas pagas ao advogado recorrido, a título de honorários sucumbenciais na ação indenizatória, e (ii) a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais a que foi condenação na exceção de pré-executividade.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas. Após determinação desta Corte Superior (e-STJ fls. 918-921), ao dar provimento ao REsp 2073149, os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos para sanar as omissões havidas (e-STJ fls. 1020-1028), mas sem atribuição de efeitos modificativos. Assim, não se verifica a alegada violação ao art. 1022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA PRECLUSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

9. O recorrente se insurge quanto à base de cálculo de honorários sucumbenciais diante do acolhimento de exceção de pré-executividade.

10. Alega o recorrido, em contrarrazões, que “da decisão de julgamento dos 2º (SEGUNDOS) EMBARGOS, Recorrente, não opôs qualquer irresignação, deixou transcorrer in albis o prazo, tem a interposição de qualquer recurso, estando a decisão que fixou os honorários de sucumbência, consolidada pelo trânsito em julgado, ocorrido em 09 de março de 2023” (e-STJ fl. 1087).

11. Essa Terceira Turma já decidiu que “novos fundamentos exigem nova impugnação”, concluindo que há “possibilidade [...] de complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido” (REsp n. 1.946.242/RJ, Terceira Turma, DJe de 16/12/2021).

12. Na hipótese, verificando os autos, observa-se que os fatos processuais assim se sucederam: (i) do acórdão que julgou procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade do advogado e condenando o banco ao pagamento de honorários sucumbenciais por equidade, ambas as partes interpuseram recursos especiais; (ii) após sobrestamento pelas alegações recursais do recorrido, em juízo de retratação, o TJ/MT fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa atualizado; (iii) o banco recorrente opôs embargos de

declaração alegando contradição e omissão na fixação dos honorários e prequestionando dispositivos legais; (iv) os embargos de declaração foram rejeitados; (v) os autos foram encaminhados à vice-presidência do TJ/MT, para novo juízo de admissibilidade dos recursos especiais já interpostos; (vi) o recurso especial do recorrente foi provido, para pronunciamento sobre pontos omissos; (vii) o TJ/MT acolheu os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos.

13. Ou seja, quando se determinou a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado, estava pendente de apreciação o recurso especial já interposto pelo banco. Naquele recurso, não há qualquer insurgência em relação aos honorários, que até então haviam sido fixados por equidade. Após juízo de retratação (que alterou o valor dos honorários), o banco recorrente opôs embargos de declaração; contudo, não complementou seu recurso especial, para incluir ponto relacionado aos honorários sucumbenciais.

14. Apenas depois do julgamento do REsp 2073149 (provido, para pronunciamento sobre pontos omissos) e do consequente rejuízo pelo tribunal de origem, o recorrente interpôs novo recurso especial, dessa vez atacando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

15. Portanto, tendo em vista que não houve complementação do recurso especial já interposto após juízo de retratação que alterou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a insurgência foi feita a destempo, restando precluso o ponto.

4. DA AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA

16. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento da AR 5160-RJ, fixou o entendimento de que o advogado em favor de quem foram fixados honorários sucumbenciais não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória (Segunda Seção, DJe de 18/4/2018). Isso porque a desconstituição do julgado, por si só, não é suficiente para que os honorários sejam devolvidos ao autor da rescisória.

17. Assim, os procuradores “não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.223.699/RS, Terceira Turma, DJe de 28/4/202). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.038.299/RS, Quarta Turma, DJe de 6/4/2022.

18. Com efeito, a verba honorária sucumbencial é fruto de uma relação jurídica formada entre o autor da rescisória e o advogado da contraparte no processo rescindendo, sendo de titularidade exclusiva do advogado (RMS 24.010/SP, Terceira Turma, DJe 26/09/2008).

19. Por esse motivo, é necessária a formulação de pedido autônomo de restituição da verba honorária sucumbencial direcionado ao advogado para que essa pretensão seja atendida, seja por meio de cumulação subjetiva, no mesmo processo, ou por meio de ação específica com esse fim.

5. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO RESCISÓRIA DA QUAL NÃO FOI RÉU

20. No cumprimento de sentença, em regra, “exequente e executado serão aqueles indicados no título executivo judicial” (CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 827).

21. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo de um cumprimento de sentença exige “a aferição de correspondência entre o titular da obrigação constante do título judicial e o que se apresenta como ativamente legítimo no cumprimento” (DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, p. 710).

22. Nesse sentido:

Nos casos em que a Corte de origem assenta expressamente que uma pessoa não consta do título executivo judicial como devedor ou responsável (por não ter tomado parte no processo de conhecimento), tal sujeito de direito não pode ser submetido aos atos constritivos do cumprimento de sentença. Em tal circunstância, não há legitimidade passiva para a fase processual cujo escopo seja a prestação de tutela jurisdicional executiva, ainda que a pessoa que se pretende executar pudesse ter sido demandada no processo de conhecimento. Do contrário, se estaria a autorizar inaceitável extensão da coisa julgada em prejuízo de quem não teve a oportunidade de exercer as garantias inerentes ao devido processo legal (notadamente o contraditório e a ampla defesa) no módulo processual de conhecimento. (AgRg no AREsp n. 763.584/SC, Terceira Turma, DJe de 12/11/2015.)

23. Especificamente para a hipótese em que se pretende a devolução de honorários sucumbenciais decorrentes da rescisão de uma sentença, a doutrina já se posicionou no sentido de que “a decisão que rescinde o título executivo é ineficaz em relação a quem não foi parte na ação rescisória, não podendo prejudicá-los, como expressamente preceitua o artigo 506 do Código de Processo Civil”; por isso, quando não é formulado pedido em relação ao capítulo de honorários e não é incluído o advogado no polo passivo, “é como se o capítulo da sentença rescindida, referente à verba honorária de sucumbência, permanecesse intocado para o fim de preservar, a um só tempo, as garantias constitucionais do devido processo legal e da intangibilidade da coisa julgada” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Ação rescisória, advogado que não foi parte e perda dos honorários. In: CONJUR – Consultor Jurídico, 3 de maio de 2024).

24. Portanto, na situação em que o advogado não figurar no polo passivo da ação rescisória (com formulação de pedido autônomo), o cumprimento de sentença não poderá ser em face dele direcionado, sob pena de violação à coisa julgada.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

25. Na ação rescisória, não houve a formulação de pedido específico de devolução dos honorários sucumbenciais, tampouco a inclusão do advogado no polo passivo. O advogado somente foi incluído na lide ao longo do cumprimento de sentença.

26. Por isso, de acordo com o tribunal de origem, de modo que “*o pedido rescisório formulado pelo Banco do Brasil foi julgado procedente, afastando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material em favor dos autores*” (e-STJ fl. 304) (sem grifo no original).

27. Com efeito, mesmo diante da procedência da ação rescisória, não houve determinação de devolução dos honorários sucumbenciais. Como o advogado não foi parte, não pode se defender e não se formou título executivo judicial contra si.

28. Em relação ao argumento de que “a verba sucumbencial não ostentava à época da ação rescisória, as mesmas condições da atualidade, de modo que não era considerado um direito autônomo, mas acessório a matéria decidida em sentença” (e-STJ fl. 1060), tem-se que o posicionamento atual desta Corte é pela necessidade de formulação de pedido autônomo de restituição da verba honorária sucumbencial. Ademais, frisa-se inexistir título executivo judicial em face do advogado.

29. Assim, o advogado não é legítimo para figurar como executado no cumprimento de sentença da ação rescisória de que não foi réu, inexistindo qualquer violação à lei federal na decisão do TJ/MT que decretou a ilegitimidade passiva do Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI.

7. DA ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESCINDIR AÇÃO JUDICIAL. EXAME PREJUDICADO.

30. Em contrarrazões ao recurso especial, alega o recorrido que “o pedido de inclusão do recorrido/advogado no polo passivo da demanda, realizado em 15 de abril de 2016 – id 35110956, após mais de sete anos do trânsito em julgado da decisão de procedência da Ação Indenizatória, encontra-se fulminado pelo instituto da decadência” (e-STJ fl. 1079).

31. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, com a manutenção do acórdão no ponto, o exame da decadência resta prejudicado.

8. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

32. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

9. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0150246-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.139.824 / MT

Números Origem: 10048475020208110000 202301689154 30236920018110055

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT0138840

RECORRIDO : VALTER CAETANO LOCATELLI

ADVOGADOS : VALTER CAETANO LOCATELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003554B

JOSÉLIA DE SOUZA ERMITA - MT011871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA, pelo RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.